Itabirito, 19 de dezembro de 2025.

Ofício nº 418/2025-GP
Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 457/2025.

RECEBIDO
Data 19/12/2025 Hora: 16:15
Câmara Municipal de Itabirito

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 457/2025, que "Denomina João Rodrigues Gouveia, a Nova Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Principal, S/N, no Distrito de Acuruí, neste município/MG".

Para subsidiar a análise jurídica, nossa Procuradoria buscou informação técnica junto à Secretaria Municipal de Saúde acerca do status das obras de construção das novas Unidades Básicas de Saúde. Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde encaminhou mensagem eletrônica datada de 17/12/2025, sob o assunto "Construção novas Unidades Básicas de Saúde", na qual informa que há contrato firmado com empresa responsável pela construção das novas UBS, em modelo modular, que os terrenos encontram-se em fase de preparo e que o início das obras depende da formalização de parceria externa destinada a viabilizar o custeio do empreendimento.

Conforme se depreende da manifestação técnica da Secretaria, as novas unidades ainda não se encontram construídas nem em funcionamento, estando sua implantação condicionada à celebração de ajustes externos de financiamento. Ou seja, embora haja planejamento administrativo e contrato para construção modular, o equipamento de saúde objeto da nova denominação não se apresenta, no momento, como unidade efetivamente instalada e integrada à rede municipal.

1. Competência municipal, denominação de equipamentos públicos de saúde e limites decorrentes da Constituição e da Lei Orgânica

A Constituição da República confere aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, atribuindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da CF/88). No campo das políticas públicas, a Carta Magna estabelece competência comum dos entes federados para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II) e afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas e organizado por meio do Sistema Único de Saúde – SUS (arts. 196 e 198 da CF/88).

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Itabirito reafirma essa autonomia, dispondo que constituem objetivos prioritários do Município, entre outros, promover o bem-estar de sua população e organizar, prestar e manter os serviços públicos de interesse local.

O art. 11 da Lei Orgânica elenca, entre as competências do Município, a de organizar e prestar os serviços de saúde, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, ao passo que o art. 12 atribui ao ente local o dever de

"cuidar da saúde e assistência pública" e – consequentemente - de criar políticas públicas voltadas, inclusive, à população do campo, aos distritos e às comunidades periféricas.

Quanto à atividade legislativa, o art. 20 da Lei Orgânica prevê que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, incluindo a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos (inciso XVII).

É consolidado, na prática municipal, que essa competência se estende, por simetria, à atribuição originária de denominação a equipamentos públicos já inseridos na estrutura administrativa, como unidades de saúde, escolas e praças, desde que respeitados os princípios constitucionais e orgânicos que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).

Desse quadro normativo extrai-se que, em tese, não há óbice à iniciativa parlamentar em projetos de lei que atribuam denominações a estabelecimentos públicos, inclusive unidades de saúde, desde que o façam em harmonia com a separação de poderes (art. 2º da CF/88), com a reserva de administração – que resguarda ao Executivo o planejamento e gestão das políticas públicas –, e com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica. O ponto de tensão, portanto, não está na possibilidade abstrata de o Legislativo propor denominações, mas na forma e no momento em que essa intervenção normativa se dá, especialmente quando o objeto da homenagem ainda não se encontra concretamente constituído na rede de equipamentos do Município.

2. Situação específica da nova UBS de Acuruí e o conteúdo da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde

O Autógrafo de Lei nº 457/2025 dirige-se à "Nova Unidade Básica de Saúde localizada na Rua principal, S/N, no Distrito de Acuruí", ao mesmo tempo em que revoga a Lei Municipal nº 3.434/2020, que já havia denominado João Rodrigues Gouveia "o Novo Posto de Saúde localizado na Rua Principal, S/N, no Distrito de Acuruí".

Verifica-se, assim, que o legislador pretende, de um lado, manter a homenagem ao mesmo patrono e, de outro, deslocar a denominação de um equipamento hoje existente ("Novo Posto de Saúde") para uma nova unidade – concebida como parte do programa municipal de ampliação e modernização das UBS –, ainda em fase de implantação.

A manifestação técnica encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, em mensagem eletrônica de 17/12/2025, esclarece que atualmente há contrato firmado com empresa responsável pela construção de novas unidades básicas de saúde em modelo modular, que os terrenos destinados a essas unidades estão sendo preparados e que a execução das obras depende da formalização de parceria externa para viabilizar o custeio correspondente.

Em outras palavras, a Secretaria informa que o Município está em etapa preparatória para implantação das novas UBS: há planejamento e contrato para edificações modulares, o solo vem sendo adequadamente preparado, mas a efetiva construção das unidades, incluindo a de Acuruí, condiciona-se a acordo de cooperação ou financiamento com ente externo.

Essa realidade fática é relevante para a análise da juridicidade do autógrafo. O que se pretende denominar, por meio de lei, não é um equipamento já edificado, incorporado ao patrimônio municipal e em funcionamento junto à população de Acuruí; trata-se de unidade ainda não construída, cujo próprio início de execução das obras está atrelado à conclusão de tratativas para obtenção de recursos externos. Embora a mensagem da Secretaria seja otimista quanto ao andamento das ações preparatórias, ela evidencia que, por ora, a nova UBS permanece como projeto em fase de viabilização, e não como realidade consolidada na rede de saúde.

Em paralelo, a lei vigente – Lei Municipal nº 3.434/2020 – já assegura a homenagem a João Rodrigues Gouveia no âmbito do serviço de saúde local, ao denominar o "Novo Posto de Saúde" atualmente existente no Distrito de Acuruí.

Ao revogar essa lei para deslocar a mesma denominação a equipamento futuro, o autógrafo cria uma situação peculiar: enquanto o novo prédio modular não estiver implantado, o Município deixará de ter, no ordenamento jurídico, a referência oficial hoje existente para o posto de saúde em funcionamento, ao mesmo tempo em que passará a ostentar lei que se projeta sobre unidade ainda em fase de viabilização.

Esse descompasso entre o texto normativo e a realidade administrativa, especialmente em tema sensível como saúde pública, demanda exame à luz dos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da boa administração.

3. Princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica e a impropriedade da denominação de equipamento ainda não implantado

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A esses se soma, por construção doutrinária e jurisprudencial, o princípio da segurança jurídica, que exige coerência entre o ordenamento normativo e a realidade fática, de modo a proporcionar previsibilidade e estabilidade às relações entre o Poder Público e os administrados.

No caso em exame, a atribuição, por lei, de denominação a unidade básica de saúde ainda não implantada – e cuja construção depende de futura parceria externa – revela-se, sob esses prismas, juridicamente inadequada. Em primeiro lugar, porque a lei passa a disciplinar objeto que, sob o ponto de vista material, ainda não existe como equipamento integrado à rede de saúde, mas apenas como projeto em curso de viabilização. Em segundo lugar, porque, ao revogar a lei que hoje denomina o posto de saúde em funcionamento, gera-se o risco de descontinuidade na identificação oficial do serviço atualmente prestado à comunidade de Acuruí, criando um hiato normativo entre a situação presente (posto existente) e a futura (nova UBS modular).

Do ponto de vista da razoabilidade, não se mostra adequada a antecipação da homenagem em detrimento da coerência com o planejamento e com a materialidade dos serviços de saúde. O trajeto mais compatível com a boa lógica administrativa seria manter, por ora, a denominação já conferida ao equipamento existente, preservando-se a homenagem, e, em momento oportuno – quando a nova unidade básica estiver efetivamente implantada, substituindo ou complementando o serviço atual –, avaliar a conveniência de nova iniciativa legislativa que adeque, de forma harmônica, a denominação dos equipamentos à realidade da rede.

Sob a ótica da eficiência, é contraproducente obrigar a Administração a lidar com sucessivas alterações legislativas de denominação em curto espaço de tempo, sobretudo quando essas mudanças se referem a equipamentos cuja implantação ainda depende de fatores externos e de decisões técnicas de alocação de recursos. Cada modificação normativa implica custos de comunicação, atualização de cadastros, adequação de sistemas e possível confusão para usuários e servidores, o que desaconselha a edição de lei que projete seus efeitos sobre cenário ainda incerto.

No plano da segurança jurídica, a revogação da Lei nº 3.434/2020 para transferir a denominação a equipamento futuro cria instabilidade. Caso as negociações para parceria externa demorem a se concretizar, ou mesmo não se perfectibilizem nas condições inicialmente planejadas, o Município terá aprovado lei que se refere a unidade de saúde inexistente, ao mesmo tempo em que terá suprimido a referência legal ao posto de saúde hoje em funcionamento, contraindo, assim, o grau de clareza do ordenamento local quanto à identificação de seus próprios de saúde.

Não se trata, repita-se, de recusar o mérito da homenagem à pessoa de João Rodrigues Gouveia, que já é reconhecida no âmbito do serviço de saúde do Distrito de Acuruí desde 2020. O que se evidencia é que a técnica escolhida pelo autógrafo – revogar a denominação vigente e projetá-la sobre equipamento ainda por implantar – não se coaduna com os princípios constitucionais e orgânicos aplicáveis, por antecipar efeitos normativos sobre realidade ainda em construção, em área de responsabilidade técnica do Executivo.

4. Reserva de administração, separação de poderes e o dever de veto por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público

O planejamento e a execução das obras de saúde, incluindo a implantação de novas unidades básicas, inserem-se no núcleo de competências típicas do Poder Executivo. Cabe à Administração, no âmbito do SUS municipal, dimensionar a rede de serviços, escolher os modelos construtivos mais adequados (como o modular indicado pela Secretaria de Saúde), selecionar os locais de implantação, definir cronogramas e buscar as parcerias necessárias para viabilizar o custeio das obras e a manutenção dos serviços.

Quando o autógrafo, de iniciativa parlamentar, revoga lei vigente e atribui denominação a nova unidade básica de saúde cujo início de construção depende de futura parceria externa, acaba por interferir, ainda que de forma indireta, no espaço de conformação reservado ao Executivo. Numa leitura sistemática dos arts. 2º, 30 e 37 da Constituição Federal e dos arts. 10, 11 e 12 da Lei Orgânica Municipal, a atribuição de denominações legislativas não pode ser dissociada da realidade dos serviços efetivamente organizados pelo Executivo, sob pena de o Legislativo projetar, por lei, uma rede de equipamentos que não corresponde ao desenho técnico da política de saúde.

O art. 66, § 1º, da Constituição Federal estabelece que o Chefe do Poder Executivo poderá vetar projetos de lei, total ou parcialmente, por considerá-los inconstitucionais ou contrários ao interesse público. A Lei Orgânica do Município, por sua vez, reproduz esse regime ao disciplinar o veto do Prefeito às proposições aprovadas pela Câmara Municipal (art. 41), impondo-lhe o dever de, sempre que verificar afronta à

Constituição, à Lei Orgânica ou ao interesse público municipal, exercer o controle preventivo de constitucionalidade por meio do veto.

No caso concreto, as razões aqui expostas evidenciam que o Autógrafo de Lei nº 457/2025, ao revogar a lei vigente e atribuir denominação a unidade básica de saúde ainda não implantada, vulnera os princípios da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica (art. 37, caput, da CF/88) e interfere de forma inadequada no espaço de planejamento próprio do Executivo, em desacordo com o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88). Soma-se a isso a circunstância, destacada pela Secretaria de Saúde, de que a construção das novas UBS depende de parceria externa de custeio ainda em formalização, o que reforça o caráter eventual e incerto da implantação do equipamento objeto da denominação.

Sob a ótica do interesse público local, a manutenção de lei que denomina equipamento ainda não construído, enquanto se revoga aquela que identifica o serviço hoje existente, constitui opção pouco prudente, capaz de gerar confusões na gestão da rede e na relação do Município com a população usuária. Nessas condições, impõe-se ao Chefe do Executivo o dever de exercer o veto, tanto por razões de juridicidade quanto de conveniência e oportunidade administrativas.

À vista do exposto, esta Procuradoria Municipal Consultiva opina pela existência de óbices relevantes à sanção do Autógrafo de Lei nº 457/2025, que "Denomina João Rodrigues Gouveia, a Nova Unidade Básica de Saúde localizada na Rua principal, S/N, no Distrito de Acuruí, neste Município/MG".

A proposição revoga a Lei Municipal nº 3.434/2020, que já atribui a denominação "João Rodrigues Gouveia" ao posto de saúde atualmente em funcionamento na Rua Principal, s/n, do Distrito de Acuruí, para deslocar essa mesma homenagem a nova unidade básica de saúde cuja implantação integra o programa de construção modular de UBS no Município.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, consubstanciada em mensagem eletrônica de 17/12/2025, embora exista contrato firmado para construção das novas UBS em modelo modular e os terrenos estejam em preparação, o início das obras depende da formalização de parceria externa destinada a viabilizar o custeio correspondente, de modo que a nova unidade de Acuruí ainda não se encontra implantada nem em funcionamento.

Nessas circunstâncias, a revogação da lei vigente e a atribuição de nova denominação a equipamento futuro mostram-se incompatíveis com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica (art. 37, caput, da CF/88), além de projetarem efeitos normativos sobre esfera própria de planejamento do Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88) e ao desenho de competências estabelecido nos arts. 10, 11, 12 e 20 da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicado ao âmbito municipal por simetria, e no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Itabirito, **manifestamos pelo VETO INTEGRAL do Autógrafo de Lei nº 457/2025**, por contrariedade ao interesse público e por violação aos princípios constitucionais e orgânicos que regem a atuação administrativa do Município.

Registre-se, por fim, que o veto não impede que, em momento posterior, após efetiva implantação da nova unidade básica de saúde de Acuruí e desde que existam condições técnicas e financeiras consolidadas, o Legislativo renove a proposta de denominação, preservando-se a homenagem à pessoa de João Rodrigues Gouveia, em consonância com a realidade da rede de saúde e com o planejamento do SUS municipal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.